



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PARECER ELETRÔNICO: SUSEP/DIR1/CGRES/COSUR Nº 6/2019
PROCESSO Nº: 15414.622511/2019-19
INTERESSADO: DIVISÃO DE RESSEGUROS, COORDENAÇÃO-GERAL DE MONITORAMENTO DE CONDUTA, COORDENAÇÃO GERAL DE GRANDES RISCOS E RESSEGUROS

Súmula: Minuta de Resolução CNSP; Alteração da Resolução CNSP nº 168/2007; Contratação de Resseguro por Entidades de Previdência Complementar e Operadoras de Saúde

Senhor Coordenador-Geral da CGRES,

1. Trata-se de minuta de Resolução CNSP para alteração da Resolução CNSP nº 168/2007, visando a adequação de dispositivos para viabilizar a contratação de resseguro por entidades de previdência complementar abertas (EAPCs) e fechadas (EFPCs).
2. Retornam os autos à CGRES/COSUR após manifestação da Procuradoria Federal Especializada da SUSEP acerca dos pareceres jurídicos encaminhados pela CNSeg (SEI nº 0534420) e pela Fenaprevi (SEI nº 0534423) em resposta à consulta pública, bem como da minuta de resolução elaborada pela área técnica após análise das sugestões apresentadas pelas entidades representativas do mercado (SEI nº 0535834).
3. O Parecer n. 00005/2019/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho n. 01722/2019/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 0567995), opinou não só pela aprovação da minuta de resolução proposta, como pela inclusão das operadoras de saúde no rol de cedentes, visando a conferir o mesmo tratamento dado às entidades de previdência complementar, uma vez que a situação jurídica é a mesma em ambos os casos. Tal conclusão foi exarada pela Procuradoria Federal Especializada da SUSEP com fundamento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 13.327/2016, na Lei Complementar nº 73/93 e nos artigos 131 e 133 da Constituição.
4. Neste sentido, fizemos os ajustes necessários na minuta de resolução (SEI nº 0573933) para inclusão das operadoras de saúde no rol de cedentes, limitando as atribuições da SUSEP à supervisão das suas operações de resseguro, assim como proposto para as entidades fechadas de previdência complementar.
5. A equiparação das operadoras de saúde a cedentes para fins de operações de resseguro não constava da minuta de resolução (SEI nº 0512080) submetida à consulta pública nos termos do Edital SUSEP nº 6/2019 (SEI nº 0523911). No entanto, tal possibilidade já foi objeto de manifestações favoráveis da ANS, inclusive com respaldo jurídico da sua Procuradoria Federal Especializada (SEI nº 0372053 , Processo nº 15414.630807/2018-14), e das entidades representativas dos resseguradores, ANRe e Fenaber, (SEI nº 0191619, Processo nº 15414.628299/2017-23). Além disso, o tema foi aventado para ser discutido no âmbito da Comissão Especial de Desenvolvimento do Mercado de Resseguros (Processo nº 15414.630550/2017-10), que contava com a participação de representantes de todo o mercado supervisionado, quais sejam, resseguradores locais e estrangeiros, seguradoras e corretores de seguro e resseguro (SEI nº 0204703). Conforme registrado na ata da primeira reunião da comissão (SEI nº 0204682), o à época Coordenador-Geral da CGCOM esclareceu que a possibilidade de contratação de resseguro por operadoras de saúde, assim como por entidades de previdência, se tratava de questão jurídica, uma vez que a área técnica não vislumbrava nenhum óbice a tais operações, e, neste sentido, orientou que as entidades interessadas encaminhassem à SUSEP os

elementos jurídicos pertinentes para uma nova manifestação da Procuradoria Federal Especializada da autarquia, o que foi feito em conjunto pela ANRe e Fenaber (Processo nº 15414.630807/2018-14). CNSeg, Fenseg e Fenaprevi não se manifestaram acerca da possibilidade de contratação de resseguro por operadoras de saúde na ocasião, tendo a Fenaprevi encaminhado à SUSEP posicionamento desfavorável apenas com relação a entidades de previdência complementar (SEI nº 0235121).

6. Face ao exposto, encaminhamos a minuta de resolução (SEI nº 0573933) elaborada após análise das sugestões encaminhadas em resposta à consulta pública e contemplando a recomendação da Procuradoria Federal Especializada da SUSEP e propomos o encaminhamento à Diretoria 1 para avaliação quanto à submissão à nova consulta pública, considerando a inclusão da proposta de equiparação das operadoras de saúde a cedentes para fins de operações de resseguro e o histórico apresentado no item 5 deste parecer.

7. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA ANDRADE LOUREIRO (MATRÍCULA 1818393)**, **Coordenador**, em 16/10/2019, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0573620** e o código CRC **B6EF52A9**.